

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 73/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de implantação, intermediação e administração de um sistema informatizado e integrado via WEB on-line real time, com utilização de sistema de gerenciamento e controle do abastecimento (gasolina comum, etanol, óleo diesel S500, óleo diesel S10 e arla 32) e da manutenção preventiva e corretiva (serviços mecânicos, elétricos, lanternagem, pintura, lavagem, retífica de motores, alinhamento de direção, balanceamento de rodas, trocas de óleos e filtros, guincho, borracharia, com fornecimento de peças, pneus, baterias, produtos e acessórios de reposição genuínos, dentre quaisquer outros serviços ou fornecimentos necessários) da frota de veículos, máquinas e equipamentos oficiais do Município de Bebedouro/SP, inclusive dos cedidos ao Município, com utilização de dispositivos denominados TAG/etiqueta com tecnologia RFID/NFC ou similar, através de rede de estabelecimentos credenciados em todo o território do Estado de São Paulo, através de equipe especializada objetivando subsidiar o uso do sistema de gestão e acompanhar o desempenho dos órgãos/entidades quanto aos indicadores de gestão da frota dos veículos, para atendimento da frota do Município de Bebedouro/SP, de acordo com as especificações e exigências descritas no Termo de Referência.

EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA AOS TERMOS DO EDITAL

De posse da impugnação apresentada pela empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, procedeu-se à análise das razões arguidas pela mesma, entendendo o Pregoeiro, a princípio, ser necessária a remessa dos autos para o setor requisitante, tendo em vista que as matérias apontadas na impugnação referem-se às questões plenamente técnicas, que fogem à área de sua atuação, para que o mesmo se manifestasse, no sentido de esclarecer a necessidade ou não de adequações ao Edital, levando em conta os pontos abordados pelas impugnantes.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, setor requisitante, enviou ofício, os qual faz parte integrante do presente processo licitatório e assim se manifestou:

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

I. INTRODUÇÃO

A empresa **TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA**, apresentou impugnação ao Pregão Eletrônico nº 73/2025, questionando as disposições constantes do instrumento convocatório sobre a **obrigatoriedade de utilização da tecnologia TAG com RFID/NFC** para gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal.

Segundo a impugnante, tais exigências seriam excessivas pois não representam nenhuma vantagem real a prestação dos serviços de manutenção e poderiam restringir a competitividade do certame, especialmente por afastar empresas que não utilizem sistema com TAG.

Contudo, **as disposições do edital impugnadas estão fundamentadas em critérios técnicos, legais e de acordo com o planejamento administrativo**, sendo justificados pela busca de **eficiência na prestação dos serviços públicos, controle, fiscalização e atendimento dos interesses públicos e da coletividade, premissas básicas para os serviços** prestados pelo Município.

As exigências apresentadas não representam uma restrição indevida, mas sim o exercício legítimo da discricionariedade técnica conferida à Administração Pública, observando rigorosamente os princípios da legalidade, eficiência, economicidade e supremacia do interesse público, conforme estabelecido na Lei nº 14.133/2021.

III. DA EXIGÊNCIA DA UTILIZAÇÃO DA TECNOLOGIA TAG COM RFID/NFC.

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que instrui o processo demonstrou que a frota municipal possui características que exigem um sistema de gestão automatizado e integrado, considerando a distribuição dos veículos em diversas localidades e a necessidade de manutenção em rede credenciada nacional. Nesse contexto, a adoção da TAG veicular RFID/NFC permite a identificação eletrônica individual de cada automóvel, eliminando procedimentos manuais, reduzindo a possibilidade de erro humano e assegurando maior confiabilidade nas informações de controle.

Cada ordem de serviço, orçamento e autorização passa a ser automaticamente vinculada ao veículo correspondente, integrando-se ao sistema informatizado de gestão em tempo real. Essa solução tecnológica proporciona agilidade, rastreabilidade e transparência em todas as etapas do processo de manutenção, além de fortalecer os mecanismos de auditoria e controle interno.

O Edital avaliou alternativas como cartões magnéticos, login/senha e controle manual, concluindo que tais métodos se mostraram menos seguros e menos eficazes, por não garantirem o vínculo direto entre o serviço executado e o bem público correspondente. A escolha pela tecnologia RFID/NFC decorreu, portanto, de análise comparativa objetiva, que evidenciou maior confiabilidade, segurança e eficiência operacional.

O edital foi estruturado de forma a não restringir a competitividade, permitindo o uso de RFID, NFC ou outras tecnologias equivalentes que atendam aos mesmos requisitos técnicos de rastreabilidade e segurança. O estudo de mercado realizado identificou diversas empresas participam de licitações com esse objeto, estando assim, capacitadas a fornecer soluções compatíveis, demonstrando que a exigência é tecnicamente necessária e juridicamente legítima, sem caráter restritivo à ampla concorrência.

Além disso, o custo de implantação da tecnologia mostra-se compatível com os benefícios obtidos, considerando a redução de inconsistências, fraudes e retrabalhos, o que resulta em maior economicidade e otimização dos recursos públicos. Assim, verifica-se clara proporcionalidade entre o investimento e os ganhos de eficiência e segurança administrativa.

Ressalta-se, ainda, que a exigência da tecnologia RFID/NFC encontra pleno respaldo na Lei nº 14.133/2021, especialmente em seu artigo 11, inciso I, que impõe à Administração o dever de buscar a proposta mais vantajosa, considerando o ciclo de vida do objeto. Trata-se de medida amparada também pelos princípios da eficiência, economicidade, legalidade, isonomia e interesse público (art. 5º e art. 37 da Constituição Federal).

Assim, a decisão administrativa que exige o uso de tecnologia RFID/NFC configura ato legítimo de discricionariedade técnica, fundamentado em elementos objetivos e devidamente instruído por estudo técnico preliminar, afastando qualquer alegação de arbitrariedade ou restrição indevida à competitividade.

IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

1. Diante do exposto, conclui-se que **a adoção da tecnologia RFID/NFC é tecnicamente justificável, economicamente vantajosa e juridicamente adequada, assegurando maior segurança, transparência e eficiência na gestão da frota pública.** A medida está em estrita conformidade com os princípios que regem a Administração Pública, devendo ser mantida integralmente no edital e Termo de Referência.

2. Não há que se falar em limitação indevida, pois o edital **admite o uso de soluções tecnológicas compatíveis e integradas ao sistema de identificação RFID/NFC**, sem direcionar o certame a fornecedor específico;

3. As disposições editalícias impugnadas refletem **planejamento prévio e discricionariedade técnica da Administração**, voltadas a garantir **eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos**, em estrita conformidade com os princípios previstos na **Lei nº 14.133/2021**.

Portanto, **não se verificam irregularidades nas cláusulas impugnadas**, razão pela qual **opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada pela empresa TRIVALE INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.**, devendo o **Pregão Eletrônico nº 73/2025**, prosseguir sem alterações, **mantido o edital em todos os seus termos**.

Em face do exposto, o Pregoeiro, com o devido amparo no ofício/resposta à diligência realizada, encaminhado pela **Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças**, setor requisitante, **DECIDIU**, pelo **indeferimento** da impugnação apresentada pela empresa requerente, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinentes à espécie.

Proferida a presente decisão e nada mais tendo a ser analisado e julgado pelo Pregoeiro, o mesmo ordenou a publicação na Imprensa Oficial Eletrônica do Município disponibilizada no site oficial do município: www.bebedouro.sp.gov.br do competente extrato de julgamento e sua disponibilização na plataforma de Pregão Eletrônico BBMNET (www.novobbmnet.com.br), bem como, ordenou, a expedição das respectivas notificações via correios eletrônicos “e-mails”, à empresa requerente e às demais empresas que porventura tenham retirado o edital em referência comunicando a presente decisão.

Bebedouro, cinco de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Paulo Eduardo Martins

Pregoeiro

Consoante aos termos da decisão proferida, que adoto como fundamento, no uso de minhas atribuições legais, **RATIFICO** a r. decisão, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais.

Bebedouro, cinco de novembro do ano de dois mil e vinte e cinco.

Lucas Gibin Seren

Prefeito Municipal